



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1035837-59.2022.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA18676

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO**, da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)** e da **VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A**, objetivando, a concessão de tutela de urgência "*para que seja determinado: 5.1.1) à UNIÃO e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cada qual no âmbito de suas responsabilidades, alternativamente, que: a) retomem a análise, e a finalizem, em regime de urgência, e no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, dos projetos apresentados pela ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A. a respeito do retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e referente ao dispositivo de retorno no Município de Amélia Rodrigues-BA, até final aprovação, para que as obras sejam iniciadas com a maior brevidade possível, mediante cronograma específico a ser apresentado, com as devidas justificativas, a esse Juízo Federal; 45 MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA b) ou, em sendo o caso e mediante decisão administrativa fundamentada, procedam à intervenção na ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A (a fim de assegurar a adequação na prestação do serviço), e/ou declarem a caducidade da concessão respectiva (diante da inexecução total ou parcial do contrato), nos termos das cláusulas 24 e seus subitens e 28 e seus subitens do contrato firmado entre as partes, para, de uma forma ou outra, realizar as obras necessárias; c) ou, enfim, apresentem solução outra, no prazo de 30 (trinta) dias, perante esse Juízo Federal, para que sejam realizadas as obras relacionadas ao retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e ao dispositivo de retorno no Município de Amélia Rodrigues-BA, com a maior brevidade possível e mediante cronograma específico, com as devidas justificativas e*

fundamentos; d) realizem, ou determinem a realização pela ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A., as obras e serviços emergenciais para amenizar os riscos nos locais enquanto não finalizadas as obras em questão (itens precedentes); 5.1.2) à ViaBahia Concesssionária de Rodovias S.A. que, no que lhe couber e nos termos do contrato de concessão em tela, colabore e não crie obstáculos para a atuação das demais demandadas nos termos em que decidido por 46 MPF – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA esse DD. Juízo Federal, inclusive no que se refere às obras e serviços emergenciais e definitivos afetos à segurança dos usuários da rodovia federal e comunidades adjacentes quanto ao retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e ao dispositivo de retorno no Município de Amélia Rodrigues-BA".

Despacho (id 1136795776) concedeu aos réus o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifestassem sobre a tutela de urgência requerida.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) se manifestou no id 1161440792, contrariamente ao deferimento da tutela de urgência, aduzindo, em síntese, que as "obras de acesso ao município de Terra Nova e do retorno de Amélia Rodrigues, objeto da ACP em questão, de fato, não estão previstas no Contrato de Concessão celebrado entre a ANTT e Viabahia, sendo necessária, dessa maneira, para que a concessionária possa executá-las, que haja, anteriormente, a inclusão destas no contrato, o que deve se dar por meio da Revisão Quinquenal".

A VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. manifestou-se no id 1170388767, arguindo dentre outras questões que "a) é incontroverso que a obrigação de execução das obras pleiteadas nesta ação não integra o escopo do contrato de concessão; b) a ANTT poderia/deveria, em atendimento ao interesse público, incluir novas obras no escopo do contrato de concessão; nunca fez isso quanto às obras indicadas na inicial; c) já a Viabahia, há cerca de 10 anos, vem envidando esforços para obter a aprovação de projetos para a execução das obras indicadas na inicial – sem sucesso até aqui; d) a concessionária vem envidando esforços para, dentro do escopo contratual, adotar todas as medidas possíveis para resguardar a segurança viária nos trechos que são objeto da presente ação civil pública." Pugna, por fim, "pelo indeferimento da tutela provisória requerida pelo MPF, ante a manifesta ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão e considerando as premissas apresentadas na presente manifestação".

A UNIÃO apresentou manifestação no id 1179044274, arguindo, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que "cumpre à ANTT, e não à Administração Direta, responder sobre a fiscalização e a administração de contratos de concessão de estradas sob seus cuidados".

Quanto ao mérito, sustenta que o autor "pleiteia a interferência do Poder Judiciário nas atribuições constitucionais dos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que cabe ao Congresso Nacional aprovar o orçamento anual da União (art. 48, II, CF/88) e ao Poder Executivo deflagrar o processo legislativo das leis orçamentárias (art. 165 da CF) bem como aplicar as verbas

disponíveis, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, devendo prestar contas, anualmente, da aplicação desses recursos". Afirmo, ainda, que "não é aceitável que o Judiciário imponha o exato conteúdo da norma orçamentária (valores ou destinação das verbas), como pretende o Parquet, o que fatalmente tiraria todo o exame da conveniência legislativa do Presidente da República, que, no caso, tem a iniciativa exclusiva do processo legislativo das leis orçamentárias".

Foi proferida decisão de ID 1288376258, datada de 24/08/2022, com declínio da competência para esta Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

As partes deram ciência da decisão (ANTT, no ID 1293653784; MPF no ID 1297575772, União, no ID 1299227760).

Posteriormente, os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA, tendo sido proferido despacho, datado de 17/11/2022 (id 1383037273), que designou audiência para tentativa de conciliação.

A União apresentou defesa no id 1424138757.

Realizada a audiência de conciliação no dia 07/12/2022, não se obteve a conciliação entre as partes.

Na oportunidade, foi concedido prazo de 05 dias para que as partes juntassem aos autos documentos pertinentes e indicassem os números dos processos judiciais em tramitação relativos a revisões quinquenais e aplicação de penalidades no âmbito do contrato de concessão (por parte da VIABAHIA), apresentando cópia dos documentos principais (petições e decisões) dos procedimentos administrativos (para aplicação de penalidades e de revisões ordinárias ou extraordinárias), mencionados durante os debates, com o fim de subsidiar a apreciação do pedido liminar.

Em seguida, foi proferido o seguinte DESPACHO: "Ficam os requeridos citados em audiência para apresentação da contestação no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para réplica. Após juntada dos documentos (no prazo de cinco dias), voltem-me conclusos para decisão".

Ficou consignado em ata que as partes foram citadas em audiência para apresentação de contestação, devendo, em seguida, os autos serem remetidos ao MPF, para réplica.

A ANTT apresentou manifestação na petição de id 1435185763, informando a situação atualizada da questão e juntando documentos de ids 1435185767 a 1435209794.

A Concessionária ViaBahia se manifestou no id 1435493784, anexando documentos de ids 1435493785 a 1435509757.

A ANTT apresentou manifestação de id 1435185763, mediante a qual trouxe aos autos pronunciamentos do setor técnico da Agência, consistentes no DESPACHO GECON 14654981, DESPACHO CIPRO 14670945 e NOTA 01348/PF-ANTT/PGF/AGU, além de documentação a eles anexos.

Informou que, quanto à caducidade, "foi instaurado o processo administrativo de nº 50500.118952/2021-59 (doc. anexo), que posteriormente fora arquivado, em razão da concessionária ter realizado o pagamento das multas que deram causa à abertura ao processo de caducidade".

Conta que foi proposta Revisão Quinquenal pela ViaBahia em 01/11/2022, que se encontra sob análise.

Prossegue narrando que, embora a ANTT tenha realizado procedimento de revisão quinquenal, com realização de audiência pública, a concessionária obteve ordem judicial que determinou a suspensão dos efeitos dos atos proferidos na aludida audiência, em razão de discordância da concessionária quanto ao procedimento realizado quando dos cálculos elaborados para a sua qualificação.

Então, a ANTT teria sido forçada a realizar nova classificação da concessionária, por meio do método multicritério, sem considerar as inexecuções contratuais de obras, que não seriam consideradas essenciais pela justiça, reiniciando-se o processo de revisão quinquenal.

A ViaBahia apresentou manifestação de id 1435493784 com informações e documentos referidos na audiência de conciliação realizada no dia 07/12/2022.

A ANTT ofertou contestação em peça de id 1461108856, em que pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Contestação da ViaBahia apresentada no id 1476273378, em que arguiu preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual segundo alegações descritas no item da referida peça. No mérito, defende que: "a) é incontroverso que a obrigação de execução das obras pleiteadas nesta ação não integra o escopo do contrato de concessão; b) a ANTT poderia/deveria, em atendimento ao interesse público, incluir novas obras no escopo do contrato de concessão; nunca fez isso quanto às obras indicadas na inicial; c) já a Viabahia, há mais de 10 anos, vem envidando esforços para obter a aprovação de projetos para a execução das obras indicadas na inicial – sem sucesso até aqui; d) a concessionária vem envidando esforços para adotar, dentro do escopo contratual, todas as medidas possíveis para resguardar a segurança viária nos trechos que são objeto da presente ação civil pública".

Com a contestação, a ViaBahia apresenta anexo, contendo histórico das tratativas da Viabahia e ANTT para inclusão no contrato de concessão das obras pleiteadas nesta ação civil pública (1476273380) e documentos diversos.

Em réplica, o MPF ofertou a manifestação de id 1519495895, na qual impugnou as preliminares arguidas pela UNIÃO e pela ViaBahia. No mérito, pediu pelo acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

É o **RELATÓRIO**.

Embora a causa verse sobre matéria fática e de direito, a controvérsia se travou exclusivamente quanto a esta última. Com efeito, a causa de pedir apontada na inicial diz respeito à ausência de vias de retorno que atendessem às comunidades adjacentes da rodovia federal BR-324, mais especificamente no acesso ao Distrito de Terra Nova (KM 559,8) e no trecho urbano de Amélia Rodrigues-BA, entre os KM 545-546, local conhecido como Sucão.

Esse fato é incontroverso. O litígio se estabeleceu quanto à obrigação das rés de realizar as obras pretendidas pelo MPF e sobre os meios para alcançar esse objetivo. Questão estas que são de natureza jurídica, e não fática, dispensando dilação probatória.

Assim, entendo que a causa se encontra madura para julgamento.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às questões preliminares arguidas tanto pela UNIÃO quanto pela ViaBahia, entendo que merecem rejeição:

1) **A legitimidade passiva da UNIÃO** decorre do pedido contido na inicial no sentido de que o ente federal declare a caducidade da concessão. Cuida-se de atribuição da UNIÃO, prevista na cláusula 28 do contrato de concessão, de modo que outra pessoa não poderia fazê-lo.

2) **Não há incongruência entre a narrativa contida na inicial e os pedidos no sentido de determinar a intervenção ou a declaração de caducidade da concessão**, porquanto tanto a intervenção quanto a declaração de caducidade são medidas previstas no contrato de concessão; de modo que constitui mérito da causa dizer sobre sua incidência ou não no caso concreto.

3) **Não há incompatibilidade entre o pedido provisório de caducidade do contrato de concessão e o definitivo de inclusão de obras e serviços no PER**, porquanto formulados de modo alternativo subsidiário.

4) **A questão acerca da utilidade da declaração de caducidade da concessão e seus efeitos dizem respeito ao mérito** e não podem ser afastadas da apreciação, sob a alegação de que traria maiores prejuízos à comunidade, porquanto se trata de medida prevista no próprio contrato. A prevalecer essa tese da ViaBahia, o contrato de concessão jamais poderia ser declarado caduco, porque a cessação do contrato traria prejuízo

aos usuários. Por óbvio, em caso de caducidade, os serviços seriam transferidos para outro prestador ou assumidos pela própria Agência ou, ainda, pela União.

5) Também **constitui o mérito da causa avaliar se as obras emergenciais já realizadas pela ViaBahia satisfazem à pretensão ministerial.**

6) **O grau de indeterminação contido no pedido formulado no subitem 5.1.1. da inicial não transborda o permitido pela norma processual.** Com efeito, a natureza do pedido formulado comporta tal grau de indeterminação, na medida em que cabe à administração, e não ao MPF nem ao Judiciário, definir a melhor solução de engenharia para correção do vício de omissão apontado na inicial.

Afastadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

DAS OBRAS PRETENDIDAS – PREVISTAS NO CONTRATO

O primeiro ponto controvertido é se a obrigação de realizar as obras pretendidas na inicial estão previstas no contrato de concessão ou, mais especificamente, no Programa de Exploração de Rodovias (PER).

A esse respeito, a ANTT e a ViaBahia entendem que tais obras não estariam previstas no contrato. Entretanto essa não parece ser a melhor interpretação do negócio levado a efeito no âmbito da concessão contratada.

De acordo com as Diretrizes de Execução das Obras e dos Serviços previstas no item 9.1 do Contrato de Concessão:

9.1.1 A Concessionária deverá executar as obras e os serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, atendendo integralmente aos Parâmetros de Desempenho e demais exigências estabelecidas no Contrato e no PER.

(i) a Concessionária também deverá implantar, em prazo máximo de 2 (dois) anos contados da Data de Assunção, um sistema de gestão de qualidade para todas as obras e serviços necessários ao cumprimento do objeto do Contrato, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.

(ii) O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária, e permanentemente acompanhado pela ANTT, deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

9.1.2 A Concessionária deverá realizar: (i) as obrigações de investimento constantes da Seção I do PER, que incluem obras e serviços de caráter não obrigatório, obras e serviços de caráter obrigatório e obras condicionadas ao volume de tráfego, e (ii) todas as demais obras e intervenções necessárias ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais especificações técnicas mínimas estabelecidas no Contrato e no PER.

9.1.3 **Todas as soluções, especificações de equipamentos, materiais e métodos indicados no PER para execução dos serviços e das obras, sejam elas obrigatórias ou não, são meramente indicativos, cabendo à Concessionária a escolha daqueles que julgar mais adequados, desde que assegure o cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e demais especificações mínimas do PER.**

9.1.4 A Concessionária declara e garante ao Poder Concedente que a qualidade dos projetos, da execução e da manutenção das obras e dos serviços objeto da Concessão é, e sempre será, suficiente e adequada ao cumprimento do Contrato e do PER, responsabilizando-se integralmente por qualquer desconformidade com os Parâmetros de Desempenho e especificações técnicas mínimas neles estabelecidos.

9.1.5 O DNIT obriga-se a rescindir, até a Data da Assunção, todos os contratos referentes a obras e serviços no Sistema Rodoviário que estejam em vigor na data de assinatura do Contrato.

Do subitem 9.1.3, acima destacado, é possível observar que as soluções, especificações de equipamentos, materiais e métodos indicados no PER para execução dos serviços e das obras, sejam elas obrigatórias ou não, **são meramente indicativas**. Ou seja, não esgotam as obrigações da concessionária, que estão atreladas aos Parâmetros de Desempenho e Especificações Técnicas Mínimas previstos na Seção II do PER, mais precisamente no subitem 6.3, que está assim redigido:

6.3. Melhorias Físicas e Operacionais

6.3.1. As obras de melhorias físicas e operacionais são aquelas que se enquadram entre os seguintes tipos de intervenções: (a) correções de traçado; (b) execução de contornos e variantes, inclusive obras de arte especiais; (c) construção de ruas laterais; (d) melhoria de acessos; (e) melhoria de interseções; (f) implantação de trevos; (g) execução de passagens em desnível; (h) implantação de passarelas para pedestres; (i) implantação de barreiras divisórias de pistas; e (j) implantação de pórticos.

6.3.2. **Além das obras de caráter obrigatório indicadas na Seção I, item 2.2,** caberá a Concessionária identificar e propor as intervenções necessárias ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e especificações técnicas mínimas da Seção II.

6.3.3. A Concessionária deverá programar e executar as melhorias físicas e operacionais de que trata o item 6.3.2 acima.

Observa-se que, de acordo com o PER, é dever da concessionária identificar e propor as obras de caráter obrigatório, indicadas na seção I, item 2.2 e as intervenções necessárias ao cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e especificações técnicas mínimas da Seção II.

Com base nessas regras, previstas tanto no contrato de concessão quanto no PER, as obras pretendidas pelo MPF na inicial, por se tratar de obras necessárias para assegurar a segurança do tráfego deveriam ter sido previstas e propostas pela concessionária desde o início da execução do contrato de concessão.

O fato de não terem sido desde o início previstas não exime a concessionária de promovê-las nem a ANTT de aceitá-las.

Assim, embora não previstas expressamente no PER; as intervenções de tráfego na BR-324, acesso ao Distrito de Terra Nova, no Km 559,8, Município de Santo Amaro e no trecho urbano da mesma BR-324 em Amélia Rodrigues, no local chamado "Sucão", entre os Km 545 e 546, compõem as obrigações contidas no referido Programa de Exploração Rodoviária, pois são necessárias para o cumprimento dos Parâmetros de Desempenho e especificações técnicas mínimas da Seção II.

Merece, portanto, deferimento a pretensão definitiva formulada pelo MPF na inicial, no sentido de incluir expressamente tais obras no PER.

DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O eventual reequilíbrio financeiro decorrente da realização das aludidas obras não é objeto deste processo, devendo ser considerado segundo as regras contratuais próprias, conforme previsto nos itens 16.4 e seguintes do contrato de concessão (id 1170388790 - Pág. 26) e demais cláusulas aplicáveis. Como destacado no tópico acima, o fato de as obras pretendidas nesta ação não terem sido previstas de modo explícito no PER não exime a concessionária de realizá-las. Entretanto, a não explicitação original no PER pode ter implicações no reequilíbrio financeiro, a ser determinado em procedimento próprio.

DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DAS OBRAS

Embora haja controvérsia entre as partes quanto à obra estar ou não prevista no contrato de concessão, o exame dos autos (ocorrências noticiadas no Inquérito Civil 1.14.000.002960/2017-10) revela que as rés admitem que se trata de obras necessárias, convenientes e oportunas.

O documento de id 1117178778, pág. 7, aponta que desde 2013, já era do conhecimento da ViaBahia a necessidade de realizar intervenções de tráfego na BR-324, acesso ao Distrito de Terra Nova, no Km 559,8, Município de Santo Amaro e no trecho urbano da mesma BR-324 em Amélia Rodrigues, no local chamado "Sucão", entre os Km 545 e 546.

No âmbito do Inquérito Civil 1.14.000.002960/2017-10, a ANTT informou mediante DESPACHO 809/2017/CIPRO/SUINF, que a ViaBahia havia apresentado projetos executivos de obra tanto para o Retorno Operacional no Km 546+160 da BR-324, quanto para acesso ao Município de Terra Nova/BA, em substituição aos retornos irregulares nos Km 560 e 561 da mesma rodovia. Complementa, noticiando que ambos os projetos receberam objeção da Agência, mediante Ofício 2187/2016/GEPRO/SUINF e 2159/2016/GEPRO/SUINF, respectivamente.

No mesmo DESPACHO 809/2017/CIPRO/SUINF, a Agência dá a entender que teria reputado suficiente para atendimento das aludidas demandas locais a mera sinalização das vias, bem como redução de velocidade no trecho do Km 541 ao Km 545. Entretanto, tal parecer se refere a medidas de urgência, não afastando a necessidade da solução definitiva do problema, mediante a realização das obras sob análise.

No PARECER TÉCNICO 1655/2016/GEPRO/SUINF (id 1117155267 - Pág. 34), constam os motivos que levaram à rejeição do projeto executivo do Retorno Operacional no Km 546+160 da BR-324, evidenciando que as objeções foram de natureza técnica, de modo que, em princípio, a Agência não se opôs à execução do projeto, desde que atendidos os requisitos técnicos apontados no aludido parecer. Tanto que, ao final, sugeriu retificação e reapresentação do projeto.

Do mesmo modo, no PARECER TÉCNICO 1638/2016/GEPRO/SUINF (id 1117155267 - Pág. 40), constam os motivos que levaram à rejeição do projeto executivo do acesso ao Município de Terra Nova/BA, em substituição aos retornos irregulares nos Km 560 e 561 da BR-324.

Ambos os pareceres indicam que, ao final, a Agência concorda com a conveniência e oportunidade da realização das intervenções nos mencionados trechos da BR-324.

Mediante Ofício VB-DIR-0096/2017 (id 1117155267 - Pág. 56), a ViaBahia confirma o encaminhamento de diversos projetos funcionais e executivos tendentes a atender às demandas de tráfegos dos referidos trechos; bem assim as objeções de natureza técnica da Agência.

Outros projetos executivos foram apresentados e sofreram novas objeções, de modo que, no momento da propositura desta ação, a ViaBahia ainda solicitava dilação de prazo à ANTT para promover as adequações necessárias aos projetos.

Desses documentos, é possível concluir que não há controvérsia quanto à necessidade, conveniência e oportunidade das referidas obras, a fim de promover solução adequada à questão.

O impasse se dá quanto ao modo de execução das obras. Impasse esse decorrente, concesso venia, da equivocada compreensão de que essas intervenções não estariam previstas no contrato de concessão, já que não

explicitadas no PER.

O contrato de concessão prevê o dever da concessionária consistente em atender aos Parâmetros de Desempenho e demais especificações mínimas do PER. A atribuição de um dever implica a atribuição do poder necessário a seu cumprimento. Cuida-se do direito de inordinação, que consiste no direito de cumprir o próprio dever.

Por essas balizas, a possibilidade de os projetos apresentados pela concessionária serem rejeitados pela ANTT não deve resultar na postergação indefinida da execução das obras, como vem ocorrendo, sem nenhuma sanção a qualquer das partes e em prejuízo da segurança dos usuários do sistema rodoviário.

É preciso fixar prazo razoável para que a concessionária apresente projeto idôneo, apto a atender às exigências técnicas da Agência, sob pena de multa. Esse prazo será fixado quando da apreciação da tutela de urgência.

DOS PEDIDOS PRINCIPAL E ALTERNATIVOS

Na inicial, o MPF formula pedido principal (item 5.1.1.a) e alternativos subsidiários (itens 5.1.1.b e 5.1.1.c).

Diante dos fundamentos acima expostos, entendo pelo acolhimento do pedido principal, de modo que **ficam prejudicados os pedidos alternativos subsidiários, dentre eles os direcionados à UNIÃO.**

Com efeito, afigura-se adequado à demanda que as rés sejam compelidas a ultimar os procedimentos de apresentação e aprovação dos projetos executivos atinentes às multicitadas obras.

O histórico de projetos apresentados e objeções está registrado no documento de id 1117178778 - Pág. 75, evidenciando o impasse e, no mínimo, *concessa venia*, a insensatez do procedimento, que beira a má-fé por parte da concessionária.

Com efeito, é possível constatar do Parecer Técnico PT-0385,2020-GEENG-SUINF-R01 (id 1117198261 - Pág. 8) que a ViaBahia vem incorrendo, reiteradamente, em descumprimento das exigências apontadas em parecer anterior, mediante inserção de diversas alterações, tanto de projeto quanto de quantitativos, em relação ao último envio, prejudicando a análise:

"Como histórico das análises, imforma-se que o RAP nº 0618/2018, de 22/08/2018, não analisou os estudos, projetos e orçamento da referida obra, uma vez que **a Concessionária alterou a metodologia aplicada no orçamento e o orçamento apresentou incoerências, prejudicando a análise**, conforme mencionado no referido RAP. A última análise dos estudos, projetos e orçamento à época foi realizada através do RAP nº 1661/2016 de 24/11/2016. Destarte, devido à defasagem entre análises realizadas (3 anos) e a alteração da metodologia do

orçamento (de SICR02 para SICRO) realizou-se uma análise completa do projeto e orçamento, através do RAP nº 0583/2019 de 19/09/2019. o que ocasionou o surgimento de diversas solicitações novas Para a presente análise, informamos que a Concessionária realizou, sem informar e justificar, diversas alterações, tanto de projeto quanto de quantitativos, em relação ao último envio, prejudicando a análise **Citando exemplos, temos alterações de quantitativos em praticamente todas as disciplinas de projeto, como na pavimentação onde foi solicitado a compatibilização das áreas de fresagem e demolição da camada granular.** a Concessionária compatibilizou as referidas áreas. todavia **alterou a área da pavimentação a ser implantada que já eslava compatibilizada com os projetos apresentados.** Além disso, **houve inserção de novos elementos que não constam nos dimensionamentos apresentados,** como um bueiro de greide de 80 cm de diâmetro Ressalta-se que todas as alterações que não decorrem de solicitações realizadas pelo apoio técnico, precisam ser. obrigatoriamente, informadas e justificadas”.

Vale ponderar que alterações no projeto além das retificações das objeções apontadas pela ANTT faz presumir que a própria concessionária reputa o projeto anteriormente apresentado incompleto ou errado. Circunstância que traz dúvidas sobre sua competência ou sobre sua honestidade na apresentação de tais expedientes.

Diante desse cenário, entendo que merece deferimento o leito principal formulado pelo MPF, de modo que se chegue à aprovação de projeto que venha por fim aos riscos atualmente existentes ao tráfego nos trechos da BR-324, já exautivamente referidos.

DAS OBRAS EMERGENCIAIS

Quanto à suficiência das obras emergenciais, enquanto não promovidas as intervenções necessárias e definitivas; observo que o MPF, em sua réplica, não opôs objeção ao quanto já realizado pela concessionária. Também a própria ANTT, em manifestação já referida (DESPACHO 809/2017/CIPRO/SUINF), concorda que as medidas emergenciais executadas pela ViaBahia são adequadas, embora, por óbvio, não elidam a premência da execução das obras definitivas. Por se tratar de medidas paliativas, não afastam suficientemente os riscos de tráfego dos dois trechos.

Nesse sentido, entendo pela perda de objeto do pedido formulado pelo MPF no item 5.1.1.d, da inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme ficou demonstrado nos autos, a ausência das obras relacionadas ao retorno de acesso ao Distrito de Terra Nova e ao dispositivo de retorno no Município de Amélia Rodrigues-BA têm provocado acidentes nos respectivos trechos, de modo que a demora na execução das obras representa risco de danos irreparáveis, na medida em que vidas podem ser perdidas no

período, em razão do modo precário como ainda se dá o trânsito nos aludidos trechos, mesmo com as medidas emergenciais já adotadas pela concessionária.

Desse modo, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Assim, considerando o tempo já decorrido desde o início das tratativas para execução dessas obras, ou seja, desde 2013, conforme indicado no documento de id 1117178778 - Pág. 75; reputo razoável fixar o prazo de 30 dias, para que a ViaBahia apresente projetos executivos para cada uma das obras de modo a atender as exigências da ANTT indicadas nas últimas objeções, sob pena de se sujeitar a multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso. Apresentado o projeto com alterações além das correções indicadas na objeções feitas pela Agência, reputar-se-á descumprida a ordem judicial, passando a incidir a multa ora fixada até que haja a devida adequação (apresentação de projeto corrigido).

Uma vez apresentados os projetos executivos, a ANTT terá o prazo também de 30 dias para examiná-los e emitir parecer conclusivo, sob pena de multa de mesmo montante, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso.

Aprovados os projetos, a ViaBahia deverá dar início às obras no prazo máximo de 60 dias, exceto se houver algum impedimento para tanto, que deverá ser devidamente justificado, sob pena de incorrer em multa de mesmo montante e ordem.

DISPOSITIVO

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e indicados nos itens 5.1.1.a, 5.1.2 e 6 da peça inaugural. Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido indicado no item 5.1.1.d, em razão do reconhecimento da perda de objeto. Assim, DETERMINO que sejam incluídas no PER as obras tanto para o Retorno Operacional no Km 546+160 da BR-324, quanto para acesso ao Município de Terra Nova/BA, em substituição aos retornos irregulares nos Km 560 e 561 da mesma rodovia. Bem assim CONDENO:

a) A VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A na obrigação de apresentar projetos executivos de obra tanto para o Retorno Operacional no Km 546+160 da BR-324, quanto para acesso ao Município de Terra Nova/BA, em substituição aos retornos irregulares nos Km 560 e 561 da mesma rodovia, de modo a atender as exigências da ANTT indicadas nas últimas objeções.

b) A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) na obrigação de apreciar conclusivamente os projetos executivos apresentados pela ViaBahia em cumprimento ao item anterior deste dispositivo, devendo aprová-los caso não haja nenhuma objeção de ordem técnica.

c) Aprovados os projetos, a ViaBahia deverá dar início às obras no prazo máximo de 60 dias, exceto se houver algum impedimento para tanto, que deverá ser devidamente justificado, sob pena de incorrer em multa de mesmo montante e ordem.

Defiro a tutela de urgência de modo que a rés cumpram as obrigações ora fixadas no prazo de 30 (trinta) dias; a ViaBahia, a contar da intimação desta decisão; e a ANTT, a contar da apresentação dos projetos executivos por parte da ViaBahia, referidos no item *a*, supra; sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso.

Em caso de apresentação de projeto executivo por parte da ViaBahia com alterações além das correções indicadas na últimas objeções feitas pela Agência, reputar-se-á descumprida a ordem judicial, passando a incidir a multa ora fixada até que haja a devida adequação do projeto de modo a atender as objeções da Agência (apresentação de projeto corrigido).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, tendo em vista ser incabíveis honorários advocatícios na espécie, frente a vedação da percepção desses numerários pelo MPF (CF, art. 128, §5º, II, a).

Sentença sujeita a reexame necessário, em razão da repercussão econômica da condenação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Feira de Santana/BA, data e hora registradas no sistema.

Juiz Federal **ALEX SCHRAMM DE ROCHA**

Assinado eletronicamente por: ALEX SCHRAMM DE ROCHA

25/06/2023 16:13:13

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2306251302000900000

IMPRIMIR

GERAR PDF